

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 24.550/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM por Ricardo Jacob, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública do Município e dá outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição enviada para análise, observa-se que, sendo o assunto de interesse local, a competência legislativa decorre do disposto no art. 30, I, da CF/88.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa pelo, parlamentar, cumpre destacar o art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo unicamente em relação as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24, § 2º, e a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, regras, e não poderia ser diferente, a matriz constitucional constante do art. 61, § 1º, da CF/88, estabelecendo iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, apenas em relação as matérias relativas a organização e funcionamento da administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja matéria determine

interferência na organização e funcionamento da administração, porque esta é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida na LOM.

No caso concreto, da análise do conteúdo normativo da proposição de iniciativa parlamentar examinada, não se verifica a interferência em seara da iniciativa privativa do Prefeito, sendo esse também o entendimento assentado, em decisões reiteradas¹, pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, ao examinar a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal de Ibitinga, como se pode verificar do precedente cuja ementa a seguir vai colada:

2126475-11.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2016

Data de publicação: 22/11/2016

Data de registro: 22/11/2016

Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que "dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EM RELAÇÃO À PARTE DA NORMA QUE ABRANGE A REDE PÚBLICA). Rejeição parcial. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa – busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparéncia dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Controvérsia que deve ser examinada dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania), com maior ênfase, portanto, na exigência constitucional de transparéncia dos atos da Administração e no objetivo de proteção dos direitos dos cidadãos. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica porque, salvo duas pequenas exceções indicadas nos itens "4" e "4.1" abaixo, a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

¹ 2110058-46.2017.8.26.0000 e 0252396-87.2011.8.26.0000

com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto

III. Dito isto, em conclusão, face ao ausência de vício formal ou material que possam obstar a proposição, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública do Município e dá outras providências.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM